PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Concede isenção de taxas que especifica à Associação Bom Jesus (Pré-Escolar Padre João Chiarot) do Município de Cambará, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção de todas as Taxas relativas ao Licenciamento de Obras, das Taxas de Licença Sanitária para Construção e das Taxas de Licença para Habite-se, relativamente à edificação da obra da sede própria da Associação Bom Jesus (Pré-Escolar Padre João Chiarot) do Município de Cambará, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Marcos Roberto de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder isenção de todas as Taxas relativas ao Licenciamento de Obras, das Taxas de Licença Sanitária para Construção e das Taxas de Licença para Habite-se, relativamente à edificação da obra da sede própria da Associação Bom Jesus (Pré-Escolar Padre João Chiarot) do Município de Cambará, Estado do Paraná.

Isso porque, no Município de Cambará/PR, tal entidade tem como finalidade a prática da caridade cristã e realiza a assistência social e educativa, de caráter filantrópico, a menores desamparados. A referida Associação atende gratuitamente essas crianças, em regime de semi-internato, velando para que recebam alimentação adequada e instrução fundamental, preparação nos rudimentos de uma profissão ou ofício condigno, a par da sólida educação cívica, moral e religiosa.

Ademais, a supramencionada entidade mantém o Centro de Educação Infantil, que funciona em suas dependências.

Diante disso, tal instituição merece um olhar diferenciado, bem como todo o apoio do Poder Público Municipal para regularização das diversas obras ocorridas, durante os vários anos de sua existência.

Ademais, oportuno salientar que é cediço na jurisprudência que a competência legislativa para tratar de matéria tributária é concorrente, assim como o é a iniciativa, de tal sorte que o Poder Legislativo detém a possibilidade de deflagrar essa espécie de lei isentiva sem que isso venha a acarretar inconstitucionalidade formal:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO –* ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA*** *– ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA –* ***DECISÃO QUE SE AJUSTA À***

> ***JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *– CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO* (RE 732685 ED/SP, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/04/2013)

Ainda relevante destacar que a concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas, tão somente, frustração da expectativa de arrecadação, não se podendo, também por essa razão, atribuir ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre essa matéria.

> *AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2.* ***A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal.*** *Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessário lei específica para tratar da matéria em questão, nos teremos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014)

Não há que se falar, portanto, em invasão de competência ou das atribuições do Executivo, visto que – ao se prever hipótese de isenção à Associação Bom Jesus – não se vislumbra violação do princípio da separação dos poderes, até porque tal matéria não trata da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a conceder o benefício apenas àquela entidade, não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

Do mesmo modo, não se verifica situação que acarrete renúncia de receita, mas mera frustração de arrecadação, o que dispensa a apresentação de impacto financeiro-orçamentário, segundo entendimento proferido pelo STF, no julgamento do ARE n. 743.480-MG, com repercussão geral, no sentido de que as leis em matéria

tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benéficos fiscais, ainda que acarreta diminuição de receita.

Por todo o exposto, conto como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Marcos Roberto de Oliveira
Vereador